



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 320, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

### EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Institui o Programa Mulher Protegida no âmbito do Estado de Rondônia, da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.”.

Senhores Parlamentares, o Projeto em questão tem por objetivo aprimorar as políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres, em especial as que se encontram em situação de violência doméstica e familiar, vulnerabilidade social e econômica e que lhe foi concedida medida protetiva de urgência, de acordo com a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Importante destacar que, o Programa Mulher Protegida foi apresentado ao Conselho Deliberativo do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP, e restou aprovado por unanimidade a aplicação de recursos para execução em 2 (duas) etapas, sendo a primeira, a concessão de auxílio financeiro temporário de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo período de 6 (seis) meses, com cobertura dos custos operacionais bancários em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar com medida protetiva de urgência vigente, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, estimando atender o quantitativo inicial de 615 (seiscentas e quinze) mulheres. Para a segunda etapa, serão ofertados cursos de capacitação ou aperfeiçoamento profissional nas áreas da saúde, alimentação, beleza, vestuário, informática, entre outros, através de Instituições parceiras, voltados ao empreendedorismo ou empregabilidade.

Dessa forma, a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS reuniu dados estatísticos concernentes às reais estimativas de mulheres em situação de violência e Rondônia está entre os 14 (quatorze) Estados com crescimento de mortes intencionais, acima da média nacional no primeiro semestre de 2020, em comparação ao mesmo período em 2019. Constatou-se também, junto à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, o aumento dos registros de ocorrências policiais relacionados à violência doméstica e familiar contra mulheres, nos anos de 2018, 2019, 2020 até março de 2021.

Outrossim, demonstrada a realidade do público-alvo e abordada a situação da mulher vítima de violência doméstica no quesito vulnerabilidade socioeconômica, o Governo do Estado de Rondônia, por meio da SEAS, elaborou como ação de caráter temporário o referido Programa que assegurará assistência à família na pessoa da mulher vítima de violência doméstica ou familiar, para coibir a violência no âmbito de suas relações, de modo a efetivar autonomia econômica e

consequentemente consolidar a efetivação das medidas protetivas de urgência concedidas às mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Assim, a proposta em tese proporcionará apoio financeiro temporário a esta população com o condão de ofertar capacitação por meio de métodos e técnicas de empreendedorismo ou empregabilidade, potencializando o nível de conhecimento e tomada de decisão desta mulher para tornar-se protagonista de sua história, preparando-a para o mercado profissional e ao fomento da sua autonomia e liberdade financeira.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/11/2021, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020524658** e o código CRC **0F2D082E**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0026.160445/2021-92

SEI nº 0020524658



## GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

Institui o Programa Mulher Protegida no âmbito do Estado de Rondônia, da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Programa Mulher Protegida vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, com o objetivo de prestar assistência à família na pessoa da mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente a que se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica, acompanhada ou não de seus dependentes, a fim de coibir a violência no âmbito de suas relações, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e ditames da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º São diretrizes do Programa Mulher Protegida:

I - fomentar a autonomia e inserção socioeconômica das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em vulnerabilidade social e sua emancipação socioeconômica;

II - garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência doméstica com ações que visam combater a cultura da violência contra a mulher;

III - corresponsabilidade entre os Municípios partícipes; e

IV - transversalidade na promoção das garantias dos direitos das mulheres nas políticas públicas.

Art. 3º O Programa Estadual Mulher Protegida é destinado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, em situação de vulnerabilidade socioeconômica resultante da violência doméstica e familiar, que esteja com medida protetiva de urgência vigente, de acordo com a Lei nº 11.340, de 2006, concedendo a ela:

I - auxílio financeiro temporário, denominado Mulher Protegida, para suprir necessidades ordinárias, em especial a de moradia;

II - assistência e acompanhamento psicossocial pela Equipe de Referência Técnica nos equipamentos socioassistenciais do Município partícipe; e

III - oferta dos cursos de capacitação ou aperfeiçoamento profissional à beneficiária, com vistas ao fomento de inserção no mercado de trabalho e/ou para o

empreendedorismo e ao protagonismo socioeconômico.

§ 1º Fica estabelecido o valor de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, em pecúnia, do auxílio disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo, nos termos desta Lei, repassar mensalmente o valor de que trata o § 1º ao agente financeiro para operacionalização dos pagamentos de benefícios.

§ 3º O valor estabelecido poderá, por ato do Poder Executivo, ser atualizado monetariamente e sofrer o acréscimo de até 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º A execução do Programa Mulher Protegida será realizada em observância à disponibilidade financeira e orçamentária do Estado de Rondônia.

Art. 5º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei e estabelecerá as normas e os critérios a serem observados para a execução do Programa Mulher Protegida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/11/2021, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0020524737** e o código CRC **8424DFAA**.

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0026.160445/2021-92

SEI nº 0020524737

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 320, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Institui o Programa Mulher Protegida no âmbito do Estado de Rondônia, da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.”.

Senhores Parlamentares, o Projeto em questão tem por objetivo aprimorar as políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres, em especial as que se encontram em situação de violência doméstica e familiar, vulnerabilidade social e econômica e que lhe foi concedida medida protetiva de urgência, de acordo com a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Importante destacar que, o Programa Mulher Protegida foi apresentado ao Conselho Deliberativo do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP, e restou aprovado por unanimidade a aplicação de recursos para execução em 2 (duas) etapas, sendo a primeira, a concessão de auxílio financeiro temporário de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo período de 6 (seis) meses, com cobertura dos custos operacionais bancários em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar com medida protetiva de urgência vigente, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, estimando atender o quantitativo inicial de 615 (seiscentas e quinze) mulheres. Para a segunda etapa, serão ofertados cursos de capacitação ou aperfeiçoamento profissional nas áreas da saúde, alimentação, beleza, vestuário, informática, entre outros, através de Instituições parceiras, voltados ao empreendedorismo ou empregabilidade.

Dessa forma, a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS reuniu dados estatísticos concernentes às reais estimativas de mulheres em situação de violência e Rondônia está entre os 14 (quatorze) Estados com crescimento de mortes intencionais, acima da média nacional no primeiro semestre de 2020, em comparação ao mesmo período em 2019. Constatou-se também, junto à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, o aumento dos registros de ocorrências policiais relacionados à violência doméstica e familiar contra mulheres, nos anos de 2018, 2019, 2020 até março de 2021.

Outrossim, demonstrada a realidade do público-alvo e abordada a situação da mulher vítima de violência doméstica no quesito vulnerabilidade socioeconômica, o Governo do Estado de Rondônia, por meio da SEAS, elaborou como ação de caráter temporário o referido Programa que assegurará assistência à família na pessoa da mulher vítima de violência doméstica ou familiar, para coibir a violência no âmbito de suas relações, de modo a efetivar autonomia econômica e consequentemente consolidar a efetivação das medidas protetivas de urgência concedidas às mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Assim, a proposta em tese proporcionará apoio financeiro temporário a esta população com o condão de ofertar capacitação por meio de métodos e técnicas de empreendedorismo ou empregabilidade, potencializando o nível de conhecimento e tomada de decisão desta mulher para tornar-se protagonista de sua história, preparando-a para o mercado profissional e ao fomento da sua autonomia e liberdade financeira.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos,

subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/11/2021, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0020524658** e o código CRC **0F2D082E**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0026.160445/2021-92

SEI nº 0020524658



Governo do Estado de

**RONDÔNIA**

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

Institui o Programa Mulher Protegida no âmbito do Estado de Rondônia, da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Programa Mulher Protegida vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, com o objetivo de prestar assistência à família na pessoa da mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente a que se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica, acompanhada ou não de seus dependentes, a fim de coibir a violência no âmbito de suas relações, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e ditames da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º São diretrizes do Programa Mulher Protegida:

I - fomentar a autonomia e inserção socioeconômica das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em vulnerabilidade social e sua emancipação socioeconômica;

II - garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência doméstica com ações que visam combater a cultura da violência contra a mulher;

III - corresponsabilidade entre os Municípios partícipes; e

IV - transversalidade na promoção das garantias dos direitos das mulheres nas políticas públicas.

Art. 3º O Programa Estadual Mulher Protegida é destinado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, em situação de vulnerabilidade socioeconômica resultante da violência doméstica e familiar, que esteja com medida protetiva de urgência vigente, de acordo com a Lei nº 11.340, de 2006, concedendo a ela:

I - auxílio financeiro temporário, denominado Mulher Protegida, para suprir necessidades ordinárias, em especial a de moradia;

II - assistência e acompanhamento psicossocial pela Equipe de Referência Técnica nos equipamentos socioassistenciais do Município partícipe; e

III - oferta dos cursos de capacitação ou aperfeiçoamento profissional à beneficiária, com vistas ao fomento de inserção no mercado de trabalho e/ou para o empreendedorismo e ao protagonismo socioeconômico.

§ 1º Fica estabelecido o valor de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, em pecúnia, do auxílio disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo, nos termos desta Lei, repassar mensalmente o valor de que trata o § 1º ao agente financeiro para operacionalização dos pagamentos de benefícios.

§ 3º O valor estabelecido poderá, por ato do Poder Executivo, ser atualizado monetariamente e sofrer o acréscimo de até 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º A execução do Programa Mulher Protegida será realizada em observância à disponibilidade financeira e orçamentária do Estado de Rondônia.

Art. 5º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei e estabelecerá as normas e os critérios a serem observados para a execução do Programa Mulher Protegida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/11/2021, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0020524737** e o código CRC **8424DFAA**.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 336/2021-ALE

**RECEBIDO**  
29 / 11 / 2021.  
Hora: 7:50  
Jambelau

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1478/2021, que "Institui o Programa Mulher Protegida no âmbito do Estado de Rondônia, da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2021.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1478/2021**

Institui o Programa Mulher Protegida no âmbito do Estado de Rondônia, da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Rondônia, o Programa Mulher Protegida, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, com o objetivo de prestar assistência à família na pessoa da mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente a que se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica, acompanhada ou não de seus dependentes, a fim de coibir a violência no âmbito de suas relações, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e ditames da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º São diretrizes do Programa Mulher Protegida:

I - fomentar a autonomia e inserção socioeconômica das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em vulnerabilidade social e sua emancipação socioeconômica;

II - garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência doméstica com ações que visam combater a cultura da violência contra a mulher;

III - corresponsabilidade entre os municípios partícipes; e

IV - transversalidade na promoção das garantias dos direitos das mulheres nas políticas públicas.

Art. 3º O Programa Estadual Mulher Protegida é destinado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, em situação de vulnerabilidade socioeconômica resultante da violência doméstica e familiar, que esteja com medida protetiva de urgência vigente, de acordo com a Lei nº 11.340, de 2006, concedendo a ela:

I - auxílio financeiro temporário, denominado Mulher Protegida, para suprir necessidades ordinárias, em especial a de moradia;

II - assistência e acompanhamento psicossocial pela Equipe de Referência Técnica nos equipamentos socioassistenciais do município partícipe; e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

III - oferta dos cursos de capacitação ou aperfeiçoamento profissional à beneficiária, com vistas ao fomento de inserção no mercado de trabalho e/ou para o empreendedorismo e ao protagonismo socioeconômico.

§ 1º Fica estabelecido o valor de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, em pecúnia, do auxílio disposto no inciso I deste artigo.

§ 2º Caberá ao Poder Executivo, nos termos desta Lei, repassar mensalmente o valor de que trata o § 1º ao agente financeiro para operacionalização dos pagamentos de benefícios.

§ 3º O valor estabelecido poderá, por ato do Poder Executivo, ser atualizado monetariamente e sofrer o acréscimo de até 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º A execução do Programa Mulher Protegida será realizada em observância à disponibilidade financeira e orçamentária do Estado de Rondônia.

Art. 5º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei e estabelecerá as normas e os critérios a serem observados para a execução do Programa Mulher Protegida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2021.

  
Deputado **ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO